



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.931
Decisão Plenária : PL/PE-034/2022
Item da Pauta : 4.17.
Referência : Auto de Infração nº 9900053499/2021
Interessado : Brisanet Serviços de Telecomunicação S/A

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada Brisanet Serviços de Telecomunicação S.A, em função do vício processual apontado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 09 de fevereiro de 2022, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; considerando o parecer e voto do relator, Conselheiro André da Silva Melo; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o Auto de Infração nº 9900053449/2021 foi lavrado em 05/05/2021, contra a empresa Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando o AR, datado de 14/05/2021; considerando que a empresa autuada não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEE, em 04/08/2021, julgou o processo procedente, à revelia do autuado, cujo conhecimento foi comprovado através do AR, datado de 08/09/2021; considerando o recurso apresentado pela empresa autuada; considerando o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;” considerando, desta forma, que o Auto de Infração nº 9900053449/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não há a descrição detalhada da atividade realizada pelo autuado, há apenas a seguinte menção genérica: “Fornecimento de assessoria às redes de comunicação, cabeamento estruturado, provedor de acesso.” Não há a identificação do proprietário/contratante, bem como do endereço dos serviços, sem descrever a obra ou o serviço fiscalizado; considerando o descrito no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I – [...] II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” considerando que, após análise do processo e da legislação pertinente, observamos que o Auto de Infração nº 9900053449/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual, conforme o Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do CONFEA: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I – [...]; II – [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;” considerando, por fim, o parecer e voto do relator pelo cancelamento e arquivamento, em função do vício processual apontado, **DECIDIU**, por unanimidade, **com 30 (trinta) votos, aprovar o relatório e**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

*voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica denominada **Brisanet Serviços de Telecomunicação S.A**, em função do vício processual apontado.* Não houve abstenção. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votam os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Araújo Silva, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Hugo Ricardo Arantes Costa, Gustavo de Lima Silva, José Adolfo Azevedo Ximenes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacceli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Sylvania Maria da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 09 de fevereiro de 2022.

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE